

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera a alínea *a* do inciso III do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os serviços de clínicas odontológicas na forma de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) prevista no *caput* do mesmo artigo, mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, e na forma de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) prevista no inciso III do art. 20 da mesma Lei, mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a alínea *a* do inciso III do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os serviços de clínicas odontológicas na forma de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) prevista no *caput* do mesmo artigo, mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, e na forma de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) prevista no inciso III do art. 20 da mesma Lei, mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento).

Art. 2º A alínea *a* do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º

.....

III –

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares, de clínicas odontológicas, de auxílio diagnóstico e



* C D 2 3 7 7 4 1 5 6 0 3 0 0 *



terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea *a* do inciso III do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, enquadra na forma de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) prevista no *caput* do mesmo artigo, mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, os serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Por sua vez, o art. 20 e seu inc. III, da mesma Lei nº 9.249, de 1995, citando (inc. I) o referido art. 15, enquadra os mencionados serviços hospitalares e os outros análogos, na forma de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento).

A administração tributária entende que os serviços prestados pelas clínicas odontológicas não se enquadram no conceito de serviços hospitalares e devem, portanto, ser tributados de acordo com as regras gerais dos demais serviços, determinando-se a base de cálculo do IRPJ e também da CSLL mediante a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta e não com aqueles percentuais reduzidos de 8% e 12%, respectivamente, aplicáveis aos serviços hospitalares.



Trata-se de uma grande injustiça para com as clínicas odontológicas, que prestam igualmente relevantes serviços de promoção da saúde da população brasileira.

Por estas razões, a presente proposta visa alterar a citada alínea *a* do inciso III do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, para incluir os serviços de clínicas odontológicas na forma de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) prevista no *caput* do mesmo artigo, mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, e, consequentemente, também na forma de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) prevista no inciso III do art. 20 da mesma Lei, mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento).

Esperamos contar com o apoio de nossos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FRED LINHARES

2023-2737



* C D 2 3 7 7 4 1 5 6 0 3 0 0 *

